

INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO

Gustavo César Machado Cabral

RECURSOS ULTRAMARINOS:
APELAÇÕES E AGRAVOS CÍVEIS DA
AMÉRICA PORTUGUESA Á CASA DA
SUPLICAÇÃO DE LISBOA (1754-1822)

CABRAL, Gustavo César Machado
RECURSOS ULTRAMARINOS: APELAÇÕES E AGRAVOS
CÍVEIS DA AMÉRICA PORTUGUESA Á CASA DA
SUPLICAÇÃO DE LISBOA (1754-1822)
R. IHGB, Rio de Janeiro, a. 182 (487): 41-72, set./dez. 2021

Rio de Janeiro
set./dez. 2021

RECURSOS ULTRAMARINOS: APELAÇÕES E AGRAVOS CÍVEIS DA AMÉRICA PORTUGUESA À CASA DA SUPLICAÇÃO DE LISBOA (1754-1822)

APPEALS FROM OVERSEAS: CIVIL APPEALS AND GRIEVANCES FROM PORTUGUESE AMERICA TO THE CASA DA SUPLICAÇÃO IN LISBON (1754-1822)

GUSTAVO CÉSAR MACHADO CABRAL¹

Resumo:

Este artigo pretende contribuir com a compreensão do funcionamento da jurisdição régia na América Portuguesa, que é vista como parte do Império Ultramarino Português e, por isso, relacionada ao seu sistema recursal. A pluralidade de ordens normativas e de jurisdições, assim como a descrição dos muitos níveis da jurisdição régia, são o ponto de partida desta pesquisa. O foco principal é a análise das apelações e dos agravos cíveis originários da América Portuguesa para a Casa da Suplicação de Lisboa na segunda metade do século XVIII e primeiras décadas do XIX. Foram feitas tanto análises quantitativas quanto qualitativas, olhando para o número de recursos, as suas origens geográficas e jurisdicionais, o aspecto cronológico e especialmente os litigantes envolvidos na disputa. Ao final, este artigo pretende esclarecer, a partir do exame dos recursos, o papel da jurisdição régia na dinâmica dos litígios na América Portuguesa.

Palavras-chave: História do Direito; Brasil Colonial; História do Processo; Administração da Justiça.

Abstract:

The paper aims to contribute to the understanding of how the royal jurisdiction worked in Portuguese America, which is seen as part of the Portuguese Overseas Empire, and, therefore, related to its appealing system. The plurality of normative orders and jurisdictions, as well as the description of the many levels of royal jurisdiction, are the starting point of the research. We focus mainly on the analysis of civil appeals and grievances coming originally from Portuguese America to the Casa da Suplicação in Lisbon in the second half of the 18th century and in the first decades of the 19th century. We carried out a quantitative and qualitative analysis that included the number of appeals, their geographical and jurisdictional origins, their chronological aspect, and specially the litigants involved in the disputes. After carefully examining the appeals, we attempt to clarify the role of royal jurisdiction in the dynamics of litigation in Portuguese America.

Keywords: Legal History, Colonial Brazil, Procedural History, Administration of Justice.

1. PONTOS DE PARTIDA

Considerando um contexto marcado pela pluralidade de ordens normativas, a historiografia sobre o Direito na Idade Moderna chama a atenção para a impossibilidade de se enxergar a administração da justiça como essencialmente atrelada ao poder régio. Nesse contexto, a própria

1 – Professor Adjunto da Faculdade de Direito; atualmente Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade Federal do Ceará – CNPq (Bolsista de Produtividade – PQ2). E-mail: gustavocesarcabral@gmail.com

noção de justiça sequer deve ser pensada como monopólio estatal, por se tratar de categoria muito mais teológica do que estritamente jurídica²: por influência da escolástica, a justiça era uma virtude cardeal e deveria ser pensada sobretudo a partir da noção de justiça comutativa e particular, ou seja, uma justiça que resolvesse situações concretas. É nesse sentido que a ideia de casuísmo, tão bem retratada por Victor Tau Anzoátegui, se faz essencial³.

Enquanto possessão ultramarina, a América Portuguesa era parte do Império Português⁴ e da sua ordem jurídica. Portugal foi uma monarquia católica⁵ e pluricontinental⁶, garantindo, de algum modo, que não houvesse uma estrita centralização a partir de Lisboa, devido à coexistência de poderes locais e à presença de uma administração periférica⁷. Em poucas palavras, isso significou a existência de poderes nas comunidades locais, como as câmaras municipais no âmbito das vilas, e a existência de autoridades régias em um nível superior, a exemplo dos governadores de capitania, dos ouvidores, dos governadores-gerais e, no século XVIII, dos vice-reis. Afasta-se, neste texto, qualquer narrativa baseada na plena

2 – Neste sentido, é fundamental, entre outros, PRODI, Paolo. *Una Storia della Giustizia*: dal pluralismo dei fori al moderno dualismo tra coscienza e diritto. Bologna: il Mulino, 2000.

3 – TAU ANZOÁTEGUI, Victor. *Casuísmo y sistema*: indagación histórica sobre el espíritu del derecho indiano. Buenos Aires: Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho, 1992.

4 – Sobre o uso da expressão “Império Ultramarino Português”, cf. BOXER, Charles. *The Portuguese seaborne Empire, 1415-1825*. Harmondsworth: Penguin, 1969.

5 – GARRIGA, Carlos. Orden jurídico y poder político em el Antiguo Régime. In: GARRIGA, Carlos; LORENTE, Marta (Org.). *Cádiz, 1812: la Constitución jurisdiccional*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007, 62-65; HESPANHA, António Manuel. *Uma monarquia tradicional: imagens e mecanismos da política no Portugal seiscentista*. Lisboa: CreativeSpace Independent Publishing, 2019.

6 – CARDIM, Pedro; HERZOG, Tamar; RUIZ IBÁÑEZ, José Javier; SABATINI, Gaetano (2012). Introduction. In: CARDIM, Pedro; HERZOG, Tamar; RUIZ IBÁÑEZ, José Javier; SABATINI, Gaetano (Org.). *Polycentric Monarchies: how did early modern Spain and Portugal achieve and maintain a global hegemony?* Sussex: Sussex Academic Press, 2012, p. 3-8.

7 – Para uma visão recente e ampla dessa dinâmica de governo do império, cf. CARDIM, Pedro; FEROS, Antonio; SEBATINI, Gaetano. The political constitution of the Iberian Monarchies. In: BOUZA, Fernando; CARDIM, Pedro; FEROS, Antonio (Org.). *Iberian World 1450-1820*. London/New York: Routledge, 2020, p. 34-61.

autonomia da América em relação à Península e que leve, ao final, a um nacionalismo precoce, fazendo-se o mesmo quanto a leituras que resultem em um discurso de centralização extrema das decisões na Corte de Lisboa.

A crítica à teoria da centralização político-jurídica na Modernidade, fortemente influenciada pelos trabalhos de autores como Hespanha⁸, torna necessária uma reflexão específica sobre essa pluralidade de ordens normativas. No caso português, ela alcançava a jurisdição régia, foco principal deste trabalho, mas também as jurisdições eclesiástica, senhorial, local e especiais, a exemplo das corporativas, das conservatórias (para a Universidade de Coimbra ou para as Companhias de Comércio, no caso brasileiro) e das jurisdições para estrangeiros⁹, algumas das quais direta ou indiretamente relacionadas à jurisdição régia. E isso sem falar no que Arno e Maria José Wehling denominaram, na América Portuguesa, de zona de “ingovernabilidade¹⁰”, vastas áreas que, mesmo formalmente relacionadas a um espaço jurisdicional delimitado, estavam, na prática, sob a autoridade de um potentado local: figuras que tinham grandes extensões de terra e que utilizavam poderes de mando mesmo sem que eles lhes fossem formalmente garantidos, como já demonstrou Carmen Alveal¹¹.

Este texto parte desses pressupostos para refletir sobre o papel da jurisdição régia nas possessões ultramarinas, tratando não das atividades dos agentes da Coroa dotados de função jurisdicional, como os juízes de fora, os ouvidores e os desembargadores, mas da possibilidade de que litígios originários da América Portuguesa alcançassem a cúpula juris-

8 – HESPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan*: instituições e poder político: Portugal – século XVII. Coimbra: Almedina, 1994.

9 – Sobre o caso dos juízes conservadores dos espanhóis, cf. OLIVEIRA, Luís Pedroso de Lima Cabral de. Em Lisboa, entre Espanha e a Índia: a Conservatória Estrangeira da Nação Espanha e as penas de degredo para Goa em finais do século XVIII. *Revista Jurídica de la Universidad Autónoma de Madrid*, n. 33, v. 1, p. 41-59, 2016.

10 – WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil Colonial*: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 46.

11 – Cf., entre outros, ALVEAL, Carmen. De senhorio colonial a território de mando: os acossamentos de Antônio Vieira de Melo no Sertão do Ararobá (Pernambuco, século XVIII). *Revista Brasileira de História*, v. 35, n. 70, p. 41-64, 2016.

dicional, se é permitido falar desta maneira, do Império. Por se tratar de áreas sob a jurisdição última da Coroa, nada impedia formalmente, salvo as situações em que havia alçadas, que um processo judicial iniciado no Brasil chegasse em recurso à Casa da Suplicação.

Inúmeras dificuldades materiais podem fazer pensar que se tratava de possibilidade remota, ao mesmo tempo em que a leitura da fonte puramente legislativa, notadamente dos trechos das Ordenações do Reino e dos regimentos dos tribunais de relação, pode fazer pensar que os recursos eram abundantes. O objetivo geral deste artigo é justamente contribuir para a compreensão do alcance prático dessa possibilidade de recorrer na jurisdição régia¹², notadamente em questões cíveis, entendidas aqui como matérias não penais. Para isso, discute-se, preliminarmente, a organização da função jurisdicional civil e os principais recursos processuais admitidos. A parte mais longa deste estudo é dedicada a discutir a dinâmica desses recursos, notadamente apelações e agravos, na Casa da Suplicação, analisando-se tanto do ponto de vista quantitativo, a partir de bases de dados que relacionam os processos ultramarinos recebidos pelo tribunal, quanto qualitativo, discutindo-se mais detalhadamente alguns processos.

2. ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA RÉGIA E APARELHO JURISDICIONAL

Como parte do Império Ultramarino Português, a América Portuguesa integrava um sistema de jurisdições seculares cuja capilaridade alcançava desde remotos e pouco povoados espaços, como as freguesias, até mesmo a Corte em Lisboa, de onde saíam decisões que atingiam todos os recantos do Império. Essa capilaridade nem sempre dependeu da presença de agentes da Coroa, mas mais de uma administração periférica que contava com agentes recrutados nessas mesmas localidades e cujas funções eram

12 – Para uma visão geral sobre o exercício da função jurisdicional no âmbito eclesiástico na América Portuguesa, cf. MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. *Réus de batina: justiça eclesiástica e clero secular no bispado do Maranhão colonial*. São Paulo: Alameda, 2017.

estabelecidas por normas gerais prescritas nas Ordenações ou na legislação extravagante.

A ampla possibilidade de recorrer a uma jurisdição superior foi uma característica marcante do direito português do período, principalmente à medida que agentes da Coroa dotados de jurisdição se tornaram cada vez mais presentes na América, notadamente os juízes de fora, os ouvidores e os desembargadores. A existência dessas magistraturas letradas ampliou as possibilidades de recursos interpostos em Ultramar, viabilizando a reforma de decisões tomadas pelos juízes locais e mesmo por juízes letrados de nível inferior. A expansão das magistraturas letradas foi lenta e progressiva, enfatizando-se ao longo do século XVIII e resultando em uma convivência entre juízes locais não letrados e juízes da Coroa com treinamento jurídico formal.

Por outro lado, é notável a ampla possibilidade de interposição de recursos cíveis na legislação portuguesa, em especial nas Ordenações. Interessam sobretudo as apelações e os agravos, por serem direcionados a juízos situados em um nível hierarquicamente superior que poderia reformar a decisão. As apelações estavam relacionadas a decisões que afetassem o resultado final da demanda, garantindo-se esse direito a todos os prejudicados com a sentença, salvo se houvesse algum privilégio ao juízo que impedisse a apelação (*privilegio de non appellando*). Já os agravos cabiam genericamente quando não fosse possível apelação, permitindo a interposição de recursos contra decisões de juízes dos quais não se podia apelar e de decisões interlocutórias de todos os juízos. Com os agravos, retratados pelos juristas modernos como uma particularidade portuguesa¹³, praticamente toda decisão era recorrível. Ambos poderiam ser recebidos com os efeitos devolutivo (“devolvendo” a possibilidade de decidir à autoridade superior) e suspensivo (adiando os efeitos da decisão recorrida), o que acabava postergando a exequibilidade da decisão para

13 – Nesse sentido, e aprofundando as discussões materiais e processuais sobre o agravo, cf. LEITAM, Matheus Homem. *De Jure Lusitano tomus primus in tres utiles tractatus divisus*. Conimbricæ: Franciscum de Oliveira, 1746, p. 1-126.

depois do posicionamento final e aproximando, para fins práticos, os dois recursos¹⁴.

Em Portugal e no Ultramar, os magistrados locais por excelência eram os juizes ordinários, cuja competência foi delimitada nas Ordenações (Liv. 1, Tít. 65) para se estender ao termo da vila. Eles foram os juizes que mais processos julgaram na América Portuguesa, uma vez que, onde quer que houvesse uma vila reconhecida pela Coroa, existia também um juiz ordinário, eleito para mandato anual, com competência predominantemente originária em causas cíveis e não necessariamente dotado de diploma em Direito nem de comprovação de que sabia ler. No âmbito da vila, era possível haver outro magistrado local, o juiz de órfãos, competente para apreciar, como a sua própria denominação já indica, questões relacionadas aos órfãos.

Havia exceções a essa competência originária dos juizes ordinários. Para localidades com pelo menos vinte famílias ou vizinhos, poderia ser eleito um juiz de vintena, competente para causas cíveis com alçada estabelecida nas Ordenações (Liv. 1, Tít. 65, §74)¹⁵. As atas de algumas câmaras municipais, como a de Salvador¹⁶, também indicam a eleição de juizes para corporações profissionais, cuja atuação ainda não foi suficientemente estudada. Outro oficial municipal, o almotacé, estava encarregado de cuidar de assuntos como controle de preços e limpeza urbana,

14 – Sobre as semelhanças e diferenças pontuais entre apelações e agravos, cf. HESPANHA, António Manuel. *Como os juristas viam o mundo, 1550-1750*: direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: CreativeSpace Independent Publishing, 2015, p. 600-602. Para leitura do período, cf. CASTRO, Manuel Mendes. *Practica Lusitana, advocatis, iudicibus, utroque foro quotidie versantibus*. Olysiopone: Georgium Rodericum, 1619, p. 156-163.

15 – Sobre os juizes de vintena, cf. PIRES, Maria do Carmo. As Câmaras Municipais e as Freguesias: o poder vintenário. In: VENÂNCIO, Renato Pinto *et al.* (Org.). *Administando impérios: Portugal e Brasil nos séculos XVIII e XIX*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012, p. 269-290.

16 – Juizes de ofícios, que efetivamente foram criados em algumas vilas, como Salvador. Em 07/01/1652, por exemplo, Manoel da Costa foi eleito juiz dos carpinteiros, Francisco do Vale juiz dos ferreiros e Francisco da Costa juiz dos alfaiates. Cf. *Documentos Históricos do Arquivo Municipal*: Atas da Câmara. v. 3 (1649-1659). Salvador: Arquivo Municipal, 1949, p. 191.

aplicando penas de multa que poderiam ser objeto de recursos para o juiz ordinário¹⁷. Em todos esses casos, a competência do juiz ordinário era recursal, incumbindo-lhe o poder de julgar as apelações a eles dirigidas.

O primeiro juiz de fora na América Portuguesa foi nomeado em 1696 para Salvador. Atuando em primeira instância, tinham competência similar a dos juizes ordinários, mas, à diferença destes, os juizes de fora eram letrados e nomeados pelo Rei. Até o início do século XIX, foram introduzidos mais de uma dezena de lugares de juizes de fora na América Portuguesa: Pernambuco (1700), Rio de Janeiro (1701), Santos (1713), Itu (1726), Ribeirão do Carmo (1731), Maranhão e Pará (1753), Cachoeira (1755), Cuiabá (1760), Paracatu do Príncipe e Rio Verde (1799) e São Salvador dos Campos de Goitacazes (1802)¹⁸.

Os magistrados régios com maior atuação na América Portuguesa, contudo, foram os ouvidores régios, e sua presença remonta à criação da primeira ouvidoria em Salvador (1548). Apesar de dotados de algumas competências processuais originárias delimitadas principalmente ao redor da cabeça das comarcas, que eram o seu espaço jurisdicional, atuavam também em nível de recurso de decisões dos juizes ordinários e de fora, além de fazerem correições e devassas nas vilas compreendidas no espaço da comarca¹⁹. Até 1763, foram criadas vinte e três comarcas na

17 – Sobre os almotacés, cf. ARAÚJO, Danielle Wobeto de. *A almotacaria e o direito na Vila de Curitiba*. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2011.

18 – CAMARINHAS, Nuno. O aparelho judicial ultramarino português: o caso do Brasil (1620-1800). *Almanack Braziliense*, n. 9, p. 87, 2009.

19 – Sobre os ouvidores régios, cf., entre outros, MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Administração, justiça e poder: os ouvidores gerais e suas correições na cidade do Rio de Janeiro (1624-1696)*. Dissertação (Mestrado em História). Programa de Pós-Graduação em História – Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2009; idem, *Magistrados a serviço do rei: a administração da justiça e os ouvidores gerais na comarca do Rio de Janeiro (1710-1790)*. Tese (Doutorado em História). Programa de Pós-Graduação em História – Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2013; PAIVA, Yamê. *Justiça e poder na América Portuguesa: ouvidores e a administração da justiça na Comarca da Paraíba (c. 1687- c.1799)*. Tese (Doutorado em História). Faculdade de Ciências Sociais e Humanas – Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 2020.

América Portuguesa, garantindo a presença de magistrados régios até em áreas remotas nos sertões²⁰.

Os ouvidores régios não se confundem com os ouvidores senhoriais, que, assim como aqueles, também tinham jurisdição intermediária (julgando recursos das decisões de juízes ordinários), mas eram nomeados pelos donatários de capitanias hereditárias²¹.

A maioria das comarcas estava localizada no Estado do Brasil, divisão administrativa da América Portuguesa com capital, até 1763, em Salvador e, daí em diante, no Rio de Janeiro; havia apenas duas comarcas (Maranhão e do Pará), localizadas no Estado do Maranhão (posteriormente Maranhão e Grão-Pará). Com a criação dos Tribunais de Relação na América, sempre compostos por magistrados letrados e nomeados pela Coroa, a jurisdição dos ouvidores do Estado do Brasil esteve subordinada a essas cortes. A Relação da Bahia, criada em 1609, fechada em 1626 e recriada em 1652, teve jurisdição por todo o Estado do Brasil até a criação, em 1751, da Relação do Rio de Janeiro, com jurisdição recursal sobre as ouvidoras localizadas mais ao sul (comarcas de Goiás, Cuiabá, Ouro Preto, Rio das Velhas, Rio das Mortes, Serro Frio, Espírito Santo, São Paulo, Paranaguá e Santa Catarina), passando o Ouvidor do Rio de Janeiro a compor o próprio Tribunal²². Já a Relação da Bahia era competente para apreciar os recursos das comarcas localizadas mais ao norte

20 – Bahia (1548), Rio de Janeiro (1608), Maranhão (1619), Pará (1652), Pernambuco (1653), Paraíba (1688), Sergipe (1696), São Paulo (1700), Alagoas (1709), Vila Rica (1711), Rio das Velhas (1711), Rio das Mortes (1713), Serro Frio (1720), Piauí (1722), Paranaguá (1723), Ceará (1723), Cuiabá (1728), Espírito Santo (1732), Goiás (1733), Jacobina (1734), Santa Catarina (1748), Ilhéus (1763) e Porto Seguro (1763). CUNHA, Mafalda; NUNES, António Castro. Territorialização e poder na Monarquia Portuguesa: a criação de comarcas, século XVI-XVIII. *Tempo*, n. 39, v. 22, p. 10, 2016.

21 – Sobre os ouvidores senhoriais, cf. CABRAL, Gustavo César Machado. Os senhores na América Portuguesa: o sistema de capitanias hereditárias e a prática da jurisdição senhorial (séculos XVI a XVIII). *Jahrbuch für Geschichte Lateinameirkas*, v. 52, p. 65-86, 2015.

22 – Sobre o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, cf. WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José; *op. cit.*

(Porto Seguro, Ilhéus, Jacobina, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Piauí e Ceará), tornando-se o Ouvidor da Bahia membro do Tribunal²³.

As duas comarcas do Estado do Maranhão estavam sob a jurisdição dos referidos tribunais, implicando que os recursos das decisões dos ouvidores do Maranhão e do Pará deveriam ser direcionados diretamente à Casa da Suplicação. Ao longo do século XVIII, a Coroa criou em algumas comarcas as chamadas Juntas de Justiça, compostas pelo ouvidor, pelo juiz de fora e por um advogado letrado, a fim de apreciar certas matérias e recursos de decisões dos ouvidores. A Junta de Justiça de Pernambuco, por exemplo, foi criada pela ordem régia de 20/10/1735²⁴, enquanto as Juntas do Pará (1758) e do Maranhão (1776)²⁵ foram posteriores. Essa política da Coroa ficou ainda mais evidente quando o Alvará de 18/01/1765 determinou a criação de juntas onde existissem ouvidores régios. Em 1813, por sua vez, instalou-se a Relação do Maranhão, cuja competência recursal se estendia às duas comarcas do antigo Estado.

A Casa da Suplicação de Lisboa era o tribunal cuja competência recursal se estendia por todo o Império Ultramarino Português. A inexistência de trabalho monográfico sobre o tribunal, ressaltada por Hespanha²⁶, dificulta a compreensão do seu funcionamento interno e da dinâmica recursal. De todo modo, percebe-se que as decisões tomadas por juizes leigos ou letrados poderiam chegar, depois de percorrerem caminho escalonado de jurisdições e recursos, à Casa da Suplicação. Nela se encerrava a jurisdição ordinária, mas havia ainda a possibilidade de requisitar a graça real, tema particularmente relevante em questões penais e que suscitava

23 – Sobre o Tribunal da Relação da Bahia, cf. SCHWARTZ, Stuart B. *Sovereignty and society in Colonial Brazil: The High Court of Bahia and its judges, 1609-1751*. Berkeley: University of California Press, 1973.

24 – Para acessar a ordem régia, cf. AHU – Pernambuco, Papéis Avulsos, Caixa 65, Doc. 5498, fol. 3-3v.

25 – AHU – Maranhão, Papéis Avulsos, Caixa 50, Doc. 4913.

26 – HESPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan: instituições e poder político: Portugal – século XVII*. Coimbra: Almedina, 1994, p. 228. Essa lacuna ainda não foi preenchida pela historiografia. Para uma leitura sobre o tribunal, cf. CABRAL, Gustavo César Machado. *Literatura jurídica na Idade Moderna: as decisiones no Reino de Portugal (séculos XVI e XVII)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 60-70.

a participação do Desembargo do Paço²⁷. Por ser poder extraordinário, a graça e consequentemente o papel do Desembargo do Paço não entram na estrutura recursal tratada neste trabalho.

Para fins didáticos, elaborou-se tabela que ajuda a compreender a jurisdição cível secular de cada ofício discutido neste tópico.

Tabela 1: Ofícios e níveis da jurisdição secular na América Portuguesa

| Nível | Ofício | Letrado | Espaço | Jurisdição em relação aos processos ultramarinos |
|----------------------|----------------------|---------------------|----------------------------|--|
| Extraordinário | Desembargo do Paço | Sim | Império Português | Petições de graça |
| Superior no Império | Casa da Suplicação | Sim | Império Português | Recursos das decisões tomadas pelos Tribunais de Relação, pelos Ouvidores do Maranhão e do Grão-Pará e por juízos privilegiados (como os conservadores da Companhia de Comércio de Pernambuco e Paraíba) |
| Superior em Ultramar | Tribunais de Relação | Sim | Determinado pelo regimento | Recursos de decisões dos Ouvidores |
| Intermediário | Ouvidor régio | Sim | Comarca | Recursos de decisões dos juízos ordinários e dos juízes de fora (onde tenham sido criados) |
| | Junta de Justiça | Sim | Determinado em lei | Recursos de decisões dos juízes ordinários |
| | Ouvidor senhoria | Não necessariamente | Capitania Hereditária | Recursos de decisões dos juízes ordinários |
| Inicial | Juiz ordinário | Não necessariamente | Vila | Competência originária civil; recursos de decisões dos juízos inferiores; e atribuições dos juízes de órfãos onde esse ofício não tenha sido criado |
| | Juiz de fora | Sim | Vila | Competência originária civil |
| | Juiz de órfãos | Não necessariamente | Vila | Matérias relacionadas a órfãos |
| | Juízes conservadores | Sim | | Matérias relacionadas ao patrimônio ou às pessoas determinadas pelo Regimento |

27 – Sobre o Desembargo do Paço, cf. SUBTIL, José. *O Desembargo do Paço (1750-1833)*. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2011.

| | | | | |
|----------|---------------------|---------------------|-----------|---|
| Inferior | Juiz de vintena | Não necessariamente | Freguesia | Ações cíveis limitadas a 400 réis |
| | Almotacé | Não necessariamente | Vila | Inspeções sobre alimentos, construções e limpeza da vila |
| | Juizes corporativos | Não necessariamente | Vila | Jurisdição específica sobre certas corporações (de alfaiates, sapateiros, lavadeiras, irmandades, etc.) |

3. RECORRENDO DA AMÉRICA PORTUGUESA PARA A CASA DA SUPLIÇÃO

Neste tópico, serão analisadas detalhadamente as fontes processuais desta pesquisa. Ressalta-se que, apesar das informações trazidas, esta análise pode ser considerada preliminar, em virtude da enorme quantidade de apelações e agravos que chegaram à Casa da Suplição vindos da América Portuguesa. Depois de apresentadas as fontes e a sua metodologia de análise, discutem-se os aspectos mais relevantes desta investigação, a saber, o espacial (de onde vêm) e o cronológico (quando chegaram), passando, no próximo tópico, para o pessoal (quem eram as partes).

3.1. As fontes e a metodologia para a sua análise

As duas bases de dados deste trabalho são livros manuscritos que se encontram no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, em Lisboa. De um lado, tem-se uma coleção de 28 livros com o índice dos Feitos Findos, fundo em que foram inventariados os processos judiciais transitados em julgado e que compõem o acervo do Arquivo. Esse índice foi elaborado no começo do século XIX e pretende ser um fundo geral, razão pela qual há desde processos que tramitaram exclusivamente no Reino até outros iniciados em Ultramar e que chegaram aos tribunais da Corte. Como a elaboração desses índices observou a ordem alfabética, considerando o nome próprio dos autores, apenas uma consulta integral de cada livro, página por página, pode levar a dados mais concretos sobre os processos iniciados na América Portuguesa que chegaram a Lisboa.

A outra base de dados, apesar de mais reduzida em extensão, é mais simples de se trabalhar. Trata-se dos livros de *Distribuição a escrivães dos agravos e apelações cíveis do Ultramar* (daqui em diante, referido

como Livro de Distribuição) cuja função, como se supõe, consistia em servir de registro da distribuição entre os desembargadores da Casa da Suplicação dos recursos cíveis vindos das possessões ultramarinas. São dois volumes, dos quais o primeiro traz os processos que chegaram à Casa da Suplicação entre 1754 e 1782, e o segundo entre 1782 e 1831. As informações contidas nos Livros de Distribuição são mais precisas do ponto de vista quantitativo, considerando que, enquanto os Índices dos Feitos Findos se referem aos processos arquivados na Torre do Tombo, o Livro de Distribuição indica todos os processos que chegaram ao Tribunal e foram efetivamente submetidos aos seus juízes.

Assim, a Distribuição é a principal fonte de pesquisa deste artigo, ainda que os Índices tenham sido muito utilizados para se ter acesso diretamente aos autos dos processos arquivados. As informações encontradas no Livro de Distribuição são similares: a data de recebimento do processo, as partes, a origem do recurso, o desembargador a quem se distribuiu e o escrivão responsável. Para este texto, serão discutidas a data, as partes e a origem do recurso.

3.2. Distribuição geográfica

Nos dois volumes do Livro de Distribuição, encontraram-se 2.318 recursos oriundos das possessões ultramarinas que chegaram à Casa da Suplicação entre 1754 e 1831, dos quais 2.279 eram provenientes da América Portuguesa. Entre os não americanos estão recursos que vieram de Angola (12), Angra (1), Bissau (3), Cabo Verde e Ilha do Sal (3), Goa e Estado da Índia (4), Ilha do Príncipe (6), Moçambique (5) e São Tomé (2). Parte desses processos já data do século XIX, especialmente os oriundos de Angola e Moçambique.

A análise da origem indicada no Livro de Distribuição faz compreender que nem sempre se trata do local onde aconteceram os litígios, mas, mormente, do juízo do qual se recorreu para a Casa da Suplicação (juízo *a quo*). A tabela abaixo indica a origem no Livro de Distribuição.

Tabela 2: Origem dos recursos cíveis oriundos da América Portuguesa

| Origem | Nº de Recursos |
|----------------|----------------|
| Rio de Janeiro | 741 |
| Bahia | 577 |
| Pará | 547 |
| Maranhão | 395 |
| Pernambuco | 13 |
| Sabará | 3 |
| Vila Rica | 3 |

Essa informação deve ser compreendida com cautela. Em alguns casos, fica claro o juízo recorrido: ao se referir ao Rio de Janeiro e à Bahia, trata-se dos respectivos Tribunais de Relação. Quanto ao Pará e ao Maranhão, como já se indicou anteriormente, as respectivas ouvidorias não estavam subordinadas às Relações da Bahia e do Rio de Janeiro; por isso, os processos decididos nas ouvidorias ou nas Juntas de Justiça poderiam ser impugnados já na Casa da Suplicação. Desta forma, os juízos recorridos nesses dois casos foram as ouvidorias e as Juntas de Justiça.

O caso de Pernambuco é diferente dos anteriores porque, apesar de também possuir uma Junta de Justiça desde 1735, os processos ainda deveriam passar pela Relação da Bahia antes de subirem para a Casa da Suplicação. Por outro lado, os processos do Juízo Conservador da Companhia de Comércio de Pernambuco e Paraíba não passavam pela Bahia e, quando fossem admitidos, os recursos subiriam diretamente para a Casa da Suplicação. Foi o caso, por exemplo, do processo entre Agostinho Bezerra da Silva e o Procurador Fiscal da Capitania, que chegou à Casa da Suplicação em 1779 após decisão do Juízo Conservador e no qual se discutiu a introdução de escravos em Recife furando o privilégio da Companhia de Comércio²⁸.

O número absoluto de processos registrados no Livro de Distribuição como sendo de Pernambuco parece ser muito baixo diante da importância da Capitania no período. Grande parte – possivelmente a maioria – dos processos oriundos de Pernambuco deve ter sido marcado no Livro de Distribuição como originário da Bahia, onde se localizava o Tribunal de

28 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra A, Maço 1760, Caixa 3500.

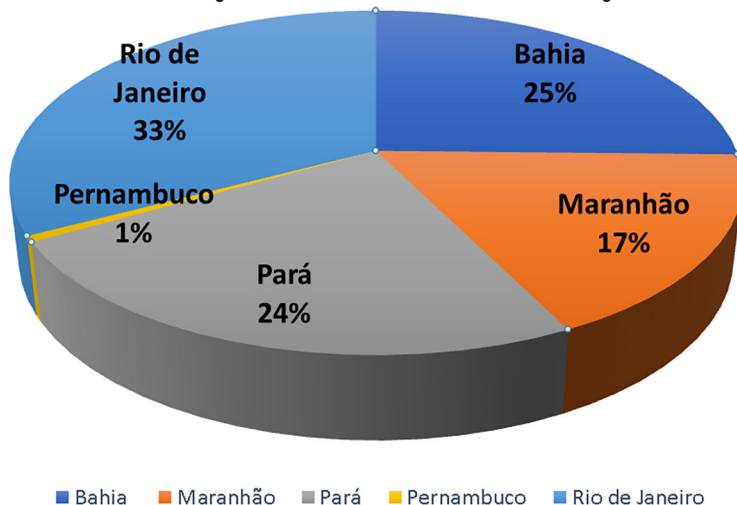
Relação que era competente para julgar os recursos. É o caso da ação por força nova entre Hipólita Thereza Salgado (na condição de administradora da sua filha) e o Padre Nicolau Vaz Salgado; o litígio aconteceu em Recife e foi julgado pela Ouvidoria de Pernambuco pela Relação da Bahia, que aparece como origem do processo, antes de chegar à Casa da Suplicação em 1793²⁹.

Lógica semelhante pode ser aplicada aos processos indicados como oriundos da Capitania de Minas Gerais, especificamente de Sabará, que era a cabeça da Comarca do Rio das Velhas, e de Vila Rica, cabeça da comarca homônima. Em ambos os casos, os processos julgados pelos ouvidores passavam pela Relação do Rio Janeiro antes de chegarem à Casa da Suplicação. Há, no Livro de Distribuição, a referência à origem dos processos em Vila Rica, mas, antes de chegarem ao Reino, eles passaram pela Relação do Rio de Janeiro, assim como os processos das demais comarcas sob a jurisdição do referido Tribunal. Pela importância política e econômica tanto de Vila Rica quanto de Sabará, os litígios ocorridos nos espaços dessas duas comarcas constituem um número significativo dos 741 processos indicados como oriundos do Rio de Janeiro. Tanto para o Rio de Janeiro quanto para a Bahia, apenas uma análise individualizada de cada processo pode responder com segurança o local onde efetivamente aconteceu o litígio.

A análise comparativa dos dados levantados ajuda a traçar um panorama geográfico dos recursos cíveis originários da América Portuguesa que chegaram à Casa da Suplicação na segunda metade do século XVIII e início do XIX.

29 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra H, Maço 12, Caixa 28.

Gráfico 1: Origem dos Recursos oriundos da América Portuguesa

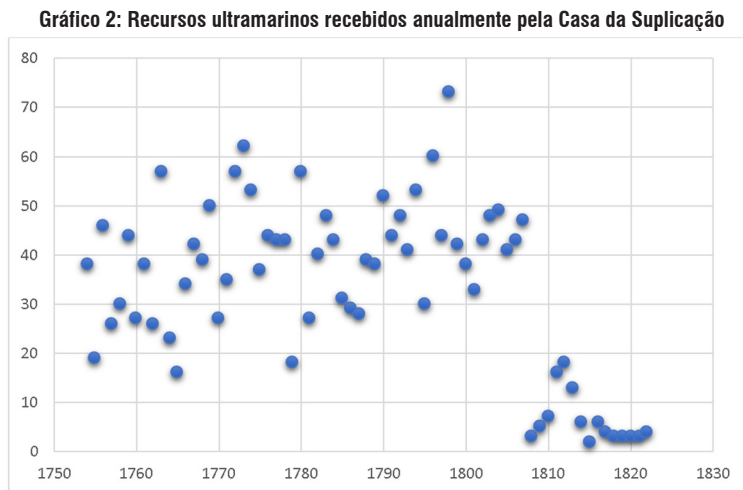


A Relação do Rio de Janeiro, que pouco tempo depois da sua instalação já se tornou o principal tribunal jurisdicional ultramarino português, aparece como o mais frequente juízo *a quo* dos recursos cíveis na América Portuguesa, seguido do Tribunal da Relação da Bahia. O número de recursos das ouvidorias e juntas de justiça do Estado do Maranhão e Grão-Pará é bastante elevado (mais de 40% do total). Em larga medida, esse número parece corroborar a tese do contato contínuo e a relação direta entre a região e o Reino, o que fica ainda mais evidente a partir da análise das datas de chegada dos processos à Casa da Suplicação, como se verá adiante.

3.3 A cronologia

Os recursos listados no Livro de Distribuição chegaram à Casa da Suplicação entre 1754 e 1831, mas, em virtude da independência política do Brasil, o recorte cronológico deste artigo se encerra em 1822. Os dezoito recursos cíveis que chegaram à Casa da Suplicação de Lisboa após essa data são inteiramente oriundos da Índia e das possessões portuguesas

em África. O Gráfico 2 indica a distribuição quantitativa dos processos ao longo dos anos analisados.

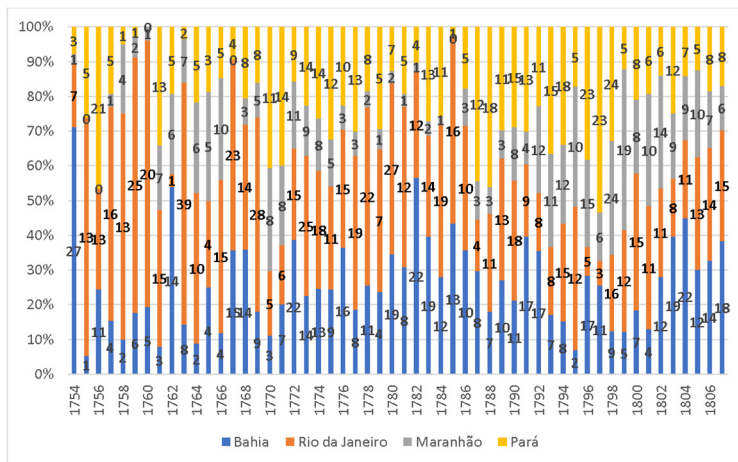


À primeira vista, chama a atenção a divisão do gráfico em dois grandes blocos formados a partir de uma quebra que se deu entre 1807 e 1808, anos em que se percebe uma diferença brutal no número de recursos ultramarinos que chegaram pelo mar à Casa da Suplicação, o que seguramente decorreu da invasão napoleônica e da subsequente fuga da família real para o Rio de Janeiro. Exceto em 1755, 1765 e 1779, anos em que chegaram 19, 16 e 18 recursos, respectivamente, o número não foi inferior aos vinte recursos anuais. Exceto por alguns picos, como em 1763 (57), 1772 (57), 1773 (62), 1780 (57), 1796 (60) e 1798 (73), na maioria dos anos (em 35, ou 64,8% do total) observou-se certa estabilidade na chegada de recursos cíveis, que ficou entre 30 e 50, com variações positivas e negativas.

Já uma análise detalhada quanto à origem desses recursos indica que, apesar da sua já mencionada supremacia em números absolutos, a Relação do Rio de Janeiro não foi a origem predominante em todos os anos. No Gráfico 3, verifica-se a quantidade de processos oriundos dos

Tribunais da Relação da Bahia e do Rio de Janeiro e das Ouvidorias do Maranhão e do Pará entre 1754 e 1807.

Gráfico 3: Origem geográfica dos recursos ultramarinos por cada ano



Em 1754, dois anos após a instalação da Relação do Rio de Janeiro, apenas 7 recursos cíveis subiram dela para a Casa da Suplicação, contra 27 da Relação da Bahia; no ano seguinte, apenas 1 processo da Bahia subiu, contra 13 do Rio de Janeiro. A predominância do Rio de Janeiro em comparação com a Bahia foi bem evidente em anos como 1760 (20 contra 5), 1763 (39 a 8) ou 1769 (28 a 9), mas houve momentos em que essa lógica se inverteu. Em 1768, ambos tiveram 14 recursos remetidos à Casa da Suplicação, e em 1772 (22 a 15), 1782 (22 a 12), 1791 (17 a 9), 1803 (19 a 8) e 1804 (22 a 11) houve mais recursos oriundos da Bahia do que do Rio de Janeiro.

Por outro lado, os processos remetidos do Estado do Grão-Pará e Maranhão também tiveram papel destacado. Em 1788 (18), 1793 (15), 1794 (18), 1796 (23), 1797 (23) e 1798 (24), subiram do Pará mais recursos do que das Relações do Estado do Brasil. Já o Maranhão liderou o envio de recursos cíveis em 1798 (24, empatando com o Pará) e 1799 (19). Diferentemente do que aconteceu com as Relações, nas ouvidorias houve

anos em que não subiram processos para a Casa da Suplicação (Pará em 1760 e Maranhão em 1755, 1756, 1767 e 1785).

Os anos entre a fuga da Corte de Lisboa para o Rio de Janeiro e a independência política do Brasil representaram uma mudança significativa nesse panorama. Exceto por um único caso remetido da Relação da Bahia em 1808, nada mais foi enviado de lá e do Rio de Janeiro. Com a transferência da Corte, inclusive, o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro foi convertido em Casa da Suplicação do Rio de Janeiro, coexistindo os dois tribunais homônimos até a independência; a Casa da Suplicação do Rio de Janeiro permaneceu com essa denominação até ser substituída, em 1828, pelo Supremo Tribunal de Justiça³⁰.

Entre 1808 e 1822, a Casa da Suplicação de Lisboa recebeu 95 recursos cíveis do Pará e do Maranhão, o que reflete a manutenção de um vínculo imediato com Lisboa e não com o Rio de Janeiro, mesmo após a transferência da Corte. A tabela abaixo detalha, para cada ano, a quantidade de recursos oriundos das duas áreas.

Tabela 3: Quantidade de recursos oriundos do Maranhão e do Pará na Casa da Suplicação

| Ano | Maranhão | Pará |
|------|----------|------|
| 1808 | 2 | 0 |
| 1809 | 4 | 1 |
| 1810 | 1 | 6 |
| 1811 | 8 | 8 |
| 1812 | 11 | 7 |
| 1813 | 10 | 3 |
| 1814 | 3 | 3 |
| 1815 | 2 | 0 |
| 1816 | 6 | 0 |
| 1817 | 3 | 1 |
| 1818 | 3 | 0 |
| 1819 | 3 | 0 |
| 1820 | 3 | 0 |
| 1821 | 3 | 0 |
| 1822 | 4 | 0 |

30 – WEHLING, Arno. Uma transição na justiça luso-brasileira: da Casa da Suplicação ao Supremo Tribunal de Justiça (1808-1829). *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, a. 174, n. 461, p. 119-134, 2013.

A superioridade de recursos cíveis oriundos do Maranhão é notória (66x29, ou 69,47% do total). A instalação de uma Relação no Maranhão, em 1813, não repercutiu decisivamente na interposição de recursos para a Casa da Suplicação, apesar de o número ter reduzido bastante a partir de 1814. O baixo número de recursos do Pará tem uma explicação: da mesma forma que com os outros tribunais americanos, processos do Pará podem ter engrossado os números do Maranhão, uma vez que a Relação passou a ser instância intermediária entre Belém e Lisboa.

Os quatro recursos recebidos na Casa da Suplicação de Lisboa em 08 e 12 janeiro e em 30 de abril de 1822³¹, em todos os casos impugnações contra decisões da Relação do Maranhão, foram também os últimos recursos que saíram do Brasil para Portugal. Não há registros, no Livro de Distribuição, de processos que tenham subido posteriormente.

4. A PARTES E AS QUESTÕES

4.1. Dados gerais

Ao contrário do tópico anterior, optou-se neste por uma análise qualitativa, o que se deu, essencialmente, em razão do elevado número de processos disponíveis nos fundos consultados. Uma análise mais completa dos processos, considerando a universalidade dos casos e as suas semelhanças e diferenças, será realizada em outro momento. Partindo de uma análise preliminar, percebe-se que a maioria dos litígios envolveu pessoas naturais, com um ligeiro predomínio masculino e discussões marcadamente patrimoniais, englobando questões sobre bens móveis e imóveis, terras, sucessões e inventários, cobranças de dívidas e execução de bens, entre outras. De alguma maneira, isso converge com a tese de que, na jurisdição ordinária, os temas de natureza patrimonial eram os mais frequentes, como já demonstraram em outros estudos³².

31 – *Distribuição a ministros dos agravos do Ultramar*. ANTT, Feitos Findos, Juízo das Apelações e Agravos Cíveis, Liv. 19, fól. 106 e fól. 172.

32 – Esse predomínio na Casa da Suplicação do final do século XVI e início do XVII foi demonstrado por meio da literatura de *decisiones*. Cf. CABRAL, Gustavo César Machado. *Literatura jurídica na Idade Moderna: as decisiones no Reino de Portugal* (séculos

Os documentos consultados por este estudo trazem exceções a esse perfil predominante, a começar pelas partes, que, além de pessoas, também poderiam ser também coisas. Como Hespanha já chamou a atenção, ser “coisa”, na Idade Moderna, era muito mais um fato jurídico do que um fato natural³³, albergando, por exemplo, um conjunto de utilidades integradas em um patrimônio, a exemplo dos mosteiros, que alcançavam um conglomerado de poderes sobre as múltiplas coisas e pessoas que compunham, como trabalhadores, criados, foreiros, súditos jurisdicionais e monges³⁴. Coisas como mosteiros eram partes processuais porque, apesar de não serem pessoas, eram dotadas de *persona*, conceito que, de acordo com Bartolomé Clavero, estava associado à legitimidade processual para atuar no mundo do direito em nome de interesses próprios, alheios (por mandato) ou coletivos ou comuns e englobava tanto pessoas quanto coisas³⁵.

Coletividades não pessoais foram litigantes habituais na Casa da Suplicação, como demonstram obras de juristas seiscentistas como Manuel Álvares Pegas³⁶, tese confirmada por vários recursos ultramarinos. As Câmaras Municipais, que, de acordo com as Ordenações, eram titulares de direitos e de bens (Liv. 1, Tít. 67), foram partes em muitos litígios na segunda metade do século XVIII. O Senado da Câmara de Belém do Pará, por exemplo, esteve no polo passivo de dois agravos ordinários que chegaram à Casa da Suplicação em 1763, um deles interposto por Manuel da Costa e outro por Domingos Lima³⁷. Cypriano Dias de

XVI e XVII). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

33 – HESPANHA, António Manuel. *Como os juristas viam o mundo, 1550-1750: direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes*. Lisboa: CreativeSpace Independent Publishing, 2015, p. 308-311.

34 – *Idem*, p. 311-312.

35 – CLAVERO, Bartolomé. *Sujeto de derecho entre estado, género y cultura*. Santiago: Olejnik, 2016, p. 41.

36 – Sobre o tema, cf. CABRAL, Gustavo César Machado. Literatura jurídica e prática processual no Portugal Seiscentista: o uso de casos julgados nas ‘Resoluciones forenses practicables’ de Manuel Álvares Pegas. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDIR/UFRGS*, v. 14, p. 321-322, 2019.

37 – *Distribuição a ministros dos agravos do Ultramar*. ANTT, Feitos Findos, Juízo das Apelações e Agravos Cíveis, Liv. 4, fol. 3.

Carvalho interpôs agravo ordinário em litígio contra o Senado da Câmara de Salvador, o qual chegou à Casa da Suplicação em 1766³⁸. Em 1781, chegou a Lisboa agravo ordinário interposto pela Câmara de Olinda contra decisão tomada pelo Tribunal da Relação da Bahia em litígio com D. Maria Bandeira³⁹. Os Cabidos da Sé eram entes que tinham natureza semelhante à das câmaras municipais e também foram partes processuais, a exemplo do recurso recebido em 1756, o qual foi interposto pelo Cabido da Sé de Belém de Pará contra o Capitão André Fres⁴⁰.

Entidades religiosas também litigaram em Ultramar, como os Religiosos do Convento do Carmo, no Pará⁴¹, a Irmandade do Senhor Jesus no Rio de Janeiro, em processo contra o Padre José Rodrigues Franco⁴², ou a Irmandade de São Pedro, que esteve no polo passivo de recurso interposto por Francisco Gonçalves Lage contra decisão tomada pelo Tribunal da Relação da Bahia⁴³. Ampliando-se a análise para os responsáveis por entidades religiosas, podem ser mencionados os casos do Prior do Convento do Carmo do Maranhão e do Abade do Mosteiro de São Bento no Rio de Janeiro, ambos recorridos em agravos interpostos, respectivamente, por Francisco Ferreira⁴⁴ e por Brizida Maria da Silva Vieira⁴⁵. O Reitor do Colégio do Rio de Janeiro agravou de decisão da Relação da Bahia favorável a Francisca dos Santos, a qual foi recebida pela Casa da Suplicação em fevereiro de 1756⁴⁶.

Vários processos tiveram como partes pessoas cuja identificação, nos autos, se deu em razão dos ofícios ocupados, o que leva a crer que o litígio decorreu de ato ou fato relacionado ao exercício da função por esses agentes. Nesse grupo, destacam-se os provedores e tesoueiros

38 – *Idem*, fol. 40v.

39 – *Idem*, fol. 126v.

40 – *Idem*, fol. 1.

41 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra R, Maço 340.

42 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra J, Maço 358.

43 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra F, Maço 1091.

44 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra F, Maço 576.

45 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra B, Maço 165.

46 – *Distribuição a ministros dos agravos do Ultramar*. ANTT, Feitos Findos, Juízo das Apelações e Agravos Cíveis, Liv. 4, fol. 117.

dos defuntos e dos ausentes, figuras muito relevantes nesse contexto. Segundo Hespanha⁴⁷, os provedores tinham como atribuição administrar os bens de quem não tinha condições de o fazer ou de pessoas coletivas (capelas, hospitais, concelhos, etc.), cabendo aos provedores dos ausentes servirem de verdadeiros curadores, entregando os bens a quem os reclamasse, mas com possibilidade de apelação e agravo para a justiça ordinária (Ordenações, Liv. 1, Tít. 62, 1, n. 38)⁴⁸. Entre os muitos recursos de decisões dos provedores dos defuntos e ausentes que, atingindo a jurisdição ordinária, alcançaram a Casa da Suplicação, podem ser mencionados os processos de Antônio da Mota contra o Provedor dos Ausentes do Maranhão⁴⁹, de Feliciano dos Santos contra o Tesoureiro dos Defuntos e Ausentes do Maranhão⁵⁰, de João Guedes contra o Tesoureiro dos Ausentes do Pará⁵¹, de José Joaquim de Lemos contra o Tesoureiro dos Ausentes do Maranhão⁵² e de Ignácio Xavier de Castilho contra o Tesoureiro dos Ausentes do Rio de Janeiro⁵³. Tema similar foi enfrentado pelos promotores dos resíduos, que foram recorridos nos processos de Manuel Ribeiro de Carvalho contra o Promotor dos Resíduos do Rio de Janeiro⁵⁴ e de Manuel Duarte Gomes contra o Promotor dos Resíduos do Pará⁵⁵.

Não foram raros os processos que tiveram mais de uma pessoa como autores ou réus. Pais e filhos e maridos e esposas litigaram juntos, mas a litigância de herdeiros em questões relacionadas a sucessões também foi frequente, o que demandava uma mesma solução para todas as partes no

47 – HESPANHA, António Manuel, op. cit., p. 75-76.

48 – Sobre os provedores dos defuntos e ausentes na América Portuguesa, cf. COSTA, Wellington Júnio Guimarães da. *De cofre não tem mais que o nome: a provedoria das fazendas dos defuntos e ausentes no Brasil Colonial (séculos XVI-XVIII)*. Tese (Doutorado em História). Programa de Pós-Graduação em História – Universidade Federal de Ouro Preto. Mariana, 2018.

49 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra A, Maço 1908.

50 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra F, Maço 574.

51 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra J, Maço 1779.

52 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra J, Maço 3342.

53 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra J, Maço 3346.

54 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra M, Maço 1081.

55 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra M, Maço 2080.

mesmo polo processual, de maneira semelhante ao que posteriormente foi chamado de litisconsórcio. Joaquim de Almeida e Carneiro agravou para a Casa da Suplicação de decisão da Junta de Justiça do Pará favorável aos qualificados como herdeiros de Felipe dos Santos⁵⁶, assim como o recurso de Maria Francisca Alves contra decisão favorável, no Maranhão, aos herdeiros de Francisco José de Souza⁵⁷. Já os herdeiros de Felipe Paes Barreto agravaram de decisão da Relação da Bahia favorável aos herdeiros de Simão Ribeiro Ribas⁵⁸, enquanto os herdeiros do Coronel Ricardo Nunes Leal recorreram, no Maranhão, de decisão favorável a João Paulo das Chagas⁵⁹.

Os processos que tinham mulheres como autoras ou rés foram abundantes. Elas muitas vezes litigavam juntamente com os seus maridos, aparecendo nos índices tão somente como “e sua mulher”, sem indicação do próprio nome, como nos agravos interpostos por Jerônimo Gomes Sardinha contra José de Mendonça e mulher, no Rio de Janeiro⁶⁰, e por Antônio Rodrigues de Oliveira e mulher contra Caetano Rodrigues, na Bahia⁶¹. Na maioria dos processos em que aparecem como litigantes, as mulheres são indicadas pelos próprios nomes, provavelmente em virtude das suas condições pessoais de viúvas ou, mais raramente, de mulheres solteiras, a exemplo do agravo interposto por Leonor Antônia de Queiroz contra Carlos Manuel Lago e mulher, na Bahia⁶². A presença marcante de viúvas está diretamente relacionada às questões sucessórias, como na disputa que envolveu habilitação de herdeiros e distribuição de bens dentro da mesma família no processo entre Ana Maria da Conceição e Violante de Almeida da Conceição, originário de Vila Rica e que passou pela Relação do Rio de Janeiro antes de chegar, em 1786, à Casa da Suplicação⁶³.

56 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra J, Maço 1774.

57 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra M, Maço 2075.

58 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra H, Maço 9.

59 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra H, Maço 75.

60 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra J, Maço 3658.

61 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra A, Maço 1762.

62 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra L, Maço 390.

63 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra A, Maço 1881.

Apesar de frequente, a presença feminina em processos civis, tema bastante explorado na historiografia sobre processos judiciais na América Hispânica⁶⁴, ainda é campo que precisa ser mais cuidadosamente explorado na América Portuguesa, assim como outros grupos considerados marginalizados, como os escravos. Apesar de não tão frequentemente, podem ser encontrados processos movidos por escravos na América que chegaram à Casa da Suplicação, como dois casos oriundos do Maranhão, um envolvendo uma mulher indicada como Jermina mulata contra D. Maria Clara de Jesus⁶⁵ e outro entre Américo Ribeiro contra os Religiosos do Carmo da vila de Alcântara, no Maranhão. Neste, iniciado em 1798, as bases de dados consultadas por esta pesquisa não indicam a sua condição de escravo, mesmo sendo essencial para a causa. Américo Ribeiro, casado com uma parda liberta, era escravo do referido Convento Carmelita há trinta e três anos e, em seu libelo, alegou ter fugido por sofrer constantes maus-tratos dos seus senhores, razão pela qual requereu autorização para depósito de valor aos religiosos, a fim de que lhe fosse conferida a sua carta de liberdade⁶⁶. A decisão do Ouvidor-Geral do Maranhão foi contrária ao pleito do autor⁶⁷, que ofereceu embargos⁶⁸ não recebidos pelo mesmo julgador⁶⁹. Américo seguiu pleiteando o seu direito ao oferecer apelação para a Casa da Suplicação de Lisboa⁷⁰, a qual foi recebida com efeitos suspensivo e devolutivo⁷¹. Em acórdão de 07/11/1801, os desembargadores reconheceram que o autor não provou as sevícias que alegou ter sofrido dos seus senhores, mas possibilitaram que, “querendo o Appte. remir a sua escravidão”, seja admitido o seu requerimento para que seja

64 – Cf., entre muitos outros, MCKINLEY, Michelle A. *Freedom papers: slavery, intimacy, and legal mobilization in Colonial Lima, 1600-1700*. New York: Cambridge University Press, 2018; PREMO, Bianca. *The Enlightenment on Trial: ordinary litigants and colonialism in the Spanish Empire*. New York: Oxford University Press, 2017; HERZOG, Tamar. *Upholding justice: society, State, and the Penal System in Quito (1650-1750)*. Ann Arbor: Michigan University Press, 2004.

65 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra J, Maço 1733.

66 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra A, Maço 1.911, Caixa 3.817, fol. 5-6v.

67 – *Idem*, fol. 68v-69.

68 – *Idem*, fol. 72-75.

69 – *Idem*, fol. 83v-84.

70 – *Idem*, fol. 100-103.

71 – *Idem*, fol. 91v.

avaliado o seu preço e, “sendo pagos os appellados do legítimo preço, seja o Appellante declarado livre⁷²”.

4.2. Dois casos exemplares

Nesta seção, serão apresentados, com mais detalhes, dois processos que correram nos Tribunais de Relação da Bahia e do Rio de Janeiro e que chegaram, via agravo ordinário, à Casa da Suplicação de Lisboa. As suas características ajudam a compreender os caminhos dos processos judiciais ultramarinos e como eles alcançavam a mais alta corte com funções jurisdicionais no Império Português.

Os dois processos se diferenciam também pela natureza das discussões: enquanto no primeiro a questão de fundo é eminentemente de direito, no segundo ela é de direito e de fato. Isso tem um grande impacto na maneira como são construídos os argumentos das partes e como são produzidas as provas, o que acaba acarretando uma abordagem diferente por quem vai julgar os recursos.

4.2.1. Antônio Leite Pereira x Baltazar Gonçalves e outros (1782-1784)

Em 1760, o Capitão Antônio Leite Pereira, morador do Rio de Janeiro, tomou emprestado dois mil réis com o Padre Antônio Gonçalves Calado, que, anos mais tarde, morreu, instituindo a sua alma como única herdeira dos seus bens. Seus irmãos, Baltazar e Gonçalo Gonçalves Calado, questionaram judicialmente o testamento, conseguindo decisão que o declarou nulo e os transformou em herdeiros *ab intestato* do irmão falecido.

Ao levantarem os bens, encontraram a dívida e ajuizaram ação de cobrança contra Pereira, personagem de outros processos que também chegaram à Casa da Suplicação na mesma época⁷³; em sua resposta, ele confessou a dívida, mas contestou os juros, alegando usura, retratada

72 – *Idem*, fól. 108.

73 – Antônio Leite Pereira x José Fructuoso Monteiro (Letra A, Maço 1764); Antônio Leite Pereira x Mariana Josefa de Oliveira e outros (Letra A, Maço 1770); D. Rita Luiza Victoria e outros x Antônio Leite Pereira (Letra R, Maço 347).

como pecado mortal, notadamente quando praticada por pessoa eclesiástica⁷⁴. O argumento central do advogado de Pereira, Jorge de Abreu Castelo Branco, é que a Lei de 17/01/1757, que possibilitava a cobrança de juros de até 5% ao ano, era unicamente aplicável ao comércio⁷⁵, restando proibida, segundo uma longa lista de canonistas trazidos pelo subscritor, aos membros de ordens religiosas a cobrança de dinheiro a juros⁷⁶. Os juros só seriam permitidos em lugar de lucro cessante e dano emergente, o que, infere, só ocorreria entre homens de negócios, restando aos herdeiros do credor o seu mesmo regime⁷⁷. Por fim, pediu-se ainda que os autores do libelo fossem condenados por requererem aquilo que a lei proíbe. O argumento, portanto, era uma questão de direito (cobrança indevida de juros por proibição legal), não havendo fatos controversos na disputa.

O juiz do caso, o desembargador Jorge Gomes de Carvalho, que era o Ouvidor do Cível da Relação do Rio de Janeiro, condenou o réu na dívida principal e nos seus juros, “pois além da referida ley não fazer a excepção de pessoa alguma como fica dito, ella compreende a todos os filhos deste Reino em cujo número também entrão os eclesiásticos, e por isso lhe ser permitido a estipulação dos juros⁷⁸”, totalizando, com as custas, 3.449 réis. Inconformado, Pereira apresentou agravo ordinário para o mesmo Tribunal⁷⁹, ao qual os credores responderam com peça que se inicia ironicamente ao afirmar que “O agravante, o Capitam Antônio Leite Pereira quando se vio precizando da quantia de 2000 contos para aumento do seo negocio, não duvidou pedir e receber esta do Originario credor o Pe. Antonio Gonçalves Callado⁸⁰”. O argumento central dos credores era que “a ninguém he licito contrahir, nem impugnar o seo próprio facto”, citando, na réplica, autoridades como Antônio Mendes Arouca, João Baptista Fragoso, Gabriel Pereira de Castro, Silvestre Gomes de Moraes

74 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra A, Maço 1760, Caixa 3500, fol. 31.

75 – *Idem*, fol. 37

76 – *Idem*, fol. 38v.

77 – *Idem*, fol. 39v.

78 – *Idem*, fol. 42-42v.

79 – *Idem*, fol. 55-58.

80 – *Idem*, fol. 60.

e Pedro Diez Noguero. O acórdão da Relação, de 09/08/1783, foi no sentido de manter a decisão condenatória tomada pelo Ouvidor e negar provimento ao agravo.

Ato contínuo, Pereira agravou para a Casa da Suplicação⁸¹, com libelo que novamente remete ao argumento da interpretação da lei para excluir a possibilidade do credor eclesiástico e, conseqüentemente, dos seus herdeiros cobrarem juros em contrato de mútuo. A resposta dos credores mantém a mesma linha argumentativa dos outros dois momentos, mas lastreia o seu texto com argumentos de autores portugueses como os mesmos Arouca, Moraes e Castro, além de Manuel Álvares Pegas, trechos das Ordenações, das Decretais e do Digesto e citações de Heinecius e Hugo Grotius⁸². Em curto acórdão de 03/04/1784, que se segue aos votos fundamentados dos desembargadores⁸³, a Casa da Suplicação manteve as decisões tomadas no Rio de Janeiro. O devedor ainda apresentou embargos a essa decisão, mas eles não foram providos⁸⁴.

4.2.2. *Francisco Gonçalves Junqueiro x Úrsula Maria das Virgens (1795)*

Em Salvador, em 1790, Úrsula Maria das Virgens teria sido procurada por João dos Santos e sua mulher para que lhe realizasse empréstimo de 200 réis, o qual seria quitado ao final de quatro meses, dando-lhe em garantia uma casa sua, situada na Rua do Maciel. Findo o prazo sem que tivesse sido quitada a dívida, Úrsula propôs adquirir a referida casa, avaliada em 1.200 réis, abatendo o valor emprestado e pagando-lhe o saldo. Esse negócio foi questionado por Francisco Gonçalves Junqueiro, que foi fiador de João dos Santos em outros negócios e, ao executar os bens do réu, deparou-se com a situação narrada, apresentando ação em que pediu que se reconhecesse como fraudulenta a venda do imóvel por se tratar de caso exemplar de fraude contra credores⁸⁵. Ademais, sendo tesoureiro

81 – *Idem*, fol. 83-90v.

82 – *Idem*, fol. 92-99.

83 – *Idem*, fol. 100.

84 – *Idem*, fol. 101-108.

85 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra F, Maço 1069, Caixa 10874, fol. 4-7.

da Câmara de Salvador entre 13/03/1779 e 14/02/1792, João dos Santos estaria proibido pelas Ordenações de vender ou se desfazer dos seus bens no exercício da função, tornando a venda nula.

Tão logo foi citada, a ré apresentou a seguinte exceção:

Por exceção declinatória foi diz a Excipiente Ursula Maria das Virgens na mor forma de direito.

P. que a Excipiente não só é he orfan mas he huma mulher honesta, que nunca foi cazada, e vive solteira com muita honestidade e recolhimento, e sempre assim viveo sem haver contra a sua honestidade fama, nem rumor.

P. que como as mulheres que vivem honestamente, e as que sam orfans, concede a Lei do Reino o privilegio da escolha do Juizo, e a Excipiente escolhe o do Juiz de Fora desta Cidade, para ele declina a presente cauza.

P. que nos termos propostos e nos de direito se devem mandar remeter estes autos para o juizo de Fora, recebendo-se para esse fim, e julgando-se provada a presente exceção⁸⁶.

Trata-se de exceção para a escolha do juízo, a qual decorria da sua condição de órfã e, portanto, detentora dos privilégios de *persona miserabilis*⁸⁷. Esses privilégios, típicos da ordem jurídica do Antigo Regime, alcançavam um grupo relativamente extenso de pessoas, como os idosos, as viúvas, os indígenas e os órfãos. Por essa razão, o Ouvidor José Theotônio Sodrão Zuzarte, a quem a exceção foi dirigida, deferiu o pedido, encaminhando os autos ao juiz de fora de Salvador, que fora indicado pela excipiente⁸⁸. Já perante esse magistrado, Úrsula relatou a sua versão dos acontecimentos e apresentou suas provas, dentre as quais a escritura pública de compra e venda, a qual atestaria a licitude do negócio (“o que fás atendível o direito da R. neste cazo, não hé o acto de posse, he o da es-

86 – *Idem*, fol. 33v-34.

87 – Sobre o tema, cf., DUVE, Thomas. *Sonderrecht in der Frühen Neuzeit: Studien zum ius singulare und den privilegia miserabilium personarum, senun und indorum in Alter und Neuer Welt*. Frankfurt am Main: Vittorio Klosterman, 2008; FRANCO, Renato; PATUZZI, Silvia. Governar a miséria: escravidão, pobreza e cidade na América Portuguesa no início do século XVIII. *Revista de História*, n. 178, p. 2-27, 2019.

88 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra F, Maço 1069, Caixa 10874, fol. 38.

critura publica⁸⁹). Defendeu-se também da alegação de fraude afirmando não ser capaz de fazer atos caluniosos “porque he uma mulher branca, donzela honestíssima, recolhida, bem educada, de santos e louváveis costumes, afastada da comunicação de homens e pessoas mal morigeradas, e he mto sincera, ignorante de espertezas, e actos judiciaes⁹⁰”. Por fim, afirmou que João dos Santos era conhecido por ter “muitos bens de valor, e se achava estabelecido, e com boa reputação nesta Cidade⁹¹”.

Além dos documentos apresentados, com destaque para a escritura pública de compra e venda do imóvel, a oitiva de testemunhas se constituiu prova relevante⁹². Sua finalidade precípua era convencer o magistrado sobre matéria de fato, caracterizando ou afastando a fraude que fora levantada pelo autor. Pela própria natureza da discussão, apenas por meio de documentos e de testemunhas seria possível constatar se se tratava efetivamente de fraude contra credores, argumento reiterado nas alegações do autor, nas quais se requereu a nulidade da venda por ser contrária à lei e nas quais foram citados juristas como Agostinho Barbosa, Giacombo Menochi, Álvaro Valasco e Arnold Vinnius⁹³. Ao final, a sentença do juiz de fora Antônio de Moraes Silva, de 10/11/1794, absolveu a ré⁹⁴.

Francisco Gonçalves Junqueiro apelou da decisão para a Relação da Bahia, retomando, nas suas razões, o que foi dito por suas testemunhas e fazendo referências a Arouca, Nogueirol, Giovanni Pietro Surdo, Giuseppe Mascardo, Gottofredo Sellio e Antoine Favre, a fim de reforçar o seu argumento de que houve venda simulada e fraude contra credores⁹⁵. Em 22/09/1796, a Relação da Bahia proferiu acórdão mantendo a decisão do juiz de fora⁹⁶. Inconformado, o autor interpôs agravo ordinário para a Casa da Suplicação⁹⁷, demandando que ambas as partes constituíssem

89 – *Idem*, fol. 44v.

90 – *Idem*, fol. 45-45v.

91 – *Idem*, fol. 45v.

92 – *Idem*, fol. 53v-70.

93 – *Idem*, fol. 71-80.

94 – *Idem*, fol. 99-100.

95 – *Idem*, fol. 111-121v.

96 – *Idem*, fol. 159v.

97 – *Idem*, fol. 173-189v.

novos advogados para atuarem em Lisboa. Em 03/11/1798, publicou-se acórdão da Casa da Suplicação, mantendo a decisão inicial e negando provimento ao pedido do autor⁹⁸, cujos embargos sequer foram recebidos, sob a alegação de que a via escolhida não poderia ser utilizada para fazer o juiz competente simplesmente rever as matérias⁹⁹. Assim, prevaleceu o entendimento firmado perante o juiz de fora de que a venda foi lícita e que não houve fraude contra credores.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise detalhada das bases de dados consultadas nesta pesquisa faz perceber que, na prática, o sistema jurisdicional português possibilitava a decisões tomadas por juízes em Ultramar alcançarem as últimas instâncias recursais ordinárias. Previsões legislativas abstratas dizem muito pouco sobre as reais possibilidades de integração das possessões ultramarinas a um sistema recursal pluricontinental, o que apenas por meio da análise documental pode começar a ser compreendido.

A análise quantitativa de processos demonstrou que o número absoluto de recursos não foi insignificante e contemplou as duas grandes áreas administrativas em que se dividia a América Portuguesa, registrando-se uma regularidade na quantidade de recursos que subiram para Lisboa. Com a análise qualitativa, por outro lado, pode-se perceber que tipo de litígio e de litigantes tinham os seus pleitos decididos na Corte. Percebe-se um claro predomínio de questões patrimoniais que envolviam pessoas com posses, mas a presença, por exemplo, de escravos faz acreditar na existência de situações de abertura dessa estrutura a outros agentes. O quão frequentes esses casos foram e o que eles representam dentro do universo de processos que chegaram à Casa da Suplicação no período é uma questão que não pode ser respondida agora.

Dos dados encontrados não resulta uma conclusão final sobre o papel da jurisdição régia na resolução de conflitos na sociedade da América

98 – *Idem*, fól. 205v.

99 – *Idem*, fól. 223v.

Portuguesa. As formas de resolução de conflitos eram múltiplas, envolvendo composições amigáveis, arbitragem e mediação de conflitos com a presença de agentes socialmente respeitáveis, como certos clérigos¹⁰⁰. Contudo, uma quantidade significativa de processos judiciais que atingiram o mais alto tribunal português com funções especificamente jurisdicionais não deixa dúvidas de que o caminho jurisdicional era relevante nessa sociedade, sendo viável, para parte da população, levar a disputa ao último nível de resolução. Fosse por argumentos de direito ou de fato, com alegações materiais ou procedimentais, os litígios que se iniciavam nas esferas locais poderiam ser resolvidos pelos mais altos magistrados régios.

Por fim, a expansão da jurisdição régia ao longo do século XVIII teve impacto no papel dos altos tribunais régios na resolução desses conflitos locais. Se o Brasil praticamente não foi referido na literatura de *decisiones* portuguesa, o que faz inferir uma baixíssima presença de recursos dele oriundos na Casa da Suplicação pelo menos até o início do século XVII¹⁰¹, os mais de dois mil recursos que chegaram ao Tribunal num espaço de algumas décadas comprovam que a litigiosidade nessa região mudou de características quanto às formas de resolução. Buscar a jurisdição régia e recorrer até a última instância passou a fazer parte do cotidiano de cada vez mais habitantes da América Portuguesa no final do Setecentos.

Texto apresentado em abril de 2021. Aprovado para publicação em outubro de 2021.

100 – Sobre o papel dos árbitros nesse contexto, especialmente em matérias eclesiásticas, cf. CABRAL, Gustavo César Machado. *Árbitros. Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series - SSRN*, v. 12, p. 1-15, 2018.

101 – Neste sentido, cf. CABRAL, Gustavo César Machado. *Os decisionistas portugueses entre o direito comum e o direito pátrio*. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013, p. 332-346.

